



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Institui a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DA POLÍTICA NACIONAL DE APOIO AO CIRCO (PNAC)

Seção I Disposições Gerais

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Apoio ao Circo (PNAC), com vistas a promover e a amparar a atividade circense no País.

Seção II Dos Conceitos

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, considera-se:

I - circo: empreendimento itinerante ou fixo, destinado à apresentação de espetáculos de arte circense, em estrutura desmontável, coberta com lona ou similar;

II - arte circense: atividade desenvolvida em círcos, compreendidas performances individuais ou em grupo, acrobáticas, cômicas, dramáticas e de prestidigitação, entre outras;

III - circense: pessoa que trabalha ou vive no circo.

Seção III Dos Objetivos





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º São objetivos da PNAC:

I - reconhecer oficialmente o valor do circo e da arte circense para a cultura nacional;

II - oferecer meios que garantam a atuação dos circos e a preservação da arte circense nacional;

III - orientar a ação do Estado no planejamento e na execução das ações culturais direcionadas ao circo;

IV - propiciar instrumentos de participação da comunidade circense na formulação e no acompanhamento das ações oficiais direcionadas ao circo;

V - assegurar aos circenses as garantias individuais e os direitos sociais a que têm direito como cidadãos do País;

VI - fomentar o acolhimento do circo pelas diversas instâncias do poder público e pelas comunidades;

VII - promover maior aproximação entre a arte circense e a educação formal;

VIII - recuperar, reunir e divulgar a memória do circo nacional.

Seção IV Dos Princípios

Art. 4º Além daqueles estabelecidos no Plano Nacional de Cultura (PNC), são princípios da PNAC:

I - respeito à dignidade da pessoa humana;

II - liberdade do exercício profissional;

III - inviolabilidade do domicílio;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - igualdade de condições para o exercício dos direitos sociais e civis;

V - repúdio a qualquer forma de discriminação.

Seção V Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da PNAC:

I - reconhecimento do circo tradicional e da arte circense em sua diversidade como parte fundamental da cultura nacional;

II - favorecimento da visibilidade pública e social dos circos e dos artistas circenses;

III - reconhecimento e consolidação dos direitos individuais e sociais dos circenses;

IV - oferta de meios para a circulação nacional e internacional das artes circenses;

V - sensibilização dos órgãos públicos e da sociedade, no âmbito de todos os entes da Federação, para a legitimidade e a importância do circo como atividade cultural, educacional, econômica e de lazer;

VI - garantia de incentivo e de fomento aos circos e à arte circense;

VII - garantia de marcos legais que orientem e apoiem a atividade circense;

VIII - levantamento de diagnóstico da atividade circense no País;

IX - intercâmbio entre grupos circenses de todo o País;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

X - preservação da memória do circo e da arte circense no País associada à promoção da permanente circulação de experiências e de informações a esse respeito;

XI - formação e aperfeiçoamento das artes circenses;

XII - efetiva participação dos circenses nas instâncias de controle social e nos processos decisórios relacionados a seus direitos e interesses;

XIII - promoção da qualidade de vida da comunidade circense;

XIV - erradicação de todas as formas de discriminação ao circo e aos circenses.

CAPÍTULO II DOS INSTRUMENTOS E DAS RESPONSABILIDADES

Art. 6º São instrumentos da PNAC, na forma do regulamento:

I - plano nacional, planos estaduais, plano distrital e planos municipais de circo;

II - avaliação periódica da execução da PNAC;

III - cadastro dos circos e dos artistas circenses em atividade no País e levantamentos estatísticos e estudos sobre eles;

IV - fundos públicos de apoio à cultura, como o Fundo Nacional da Cultura (FNC), os Fundos de Investimento Cultural e Artístico (Ficart), além de fundo setorial próprio para fomento ao circo;

V - prêmios, selos e outros instrumentos de estímulo ao apoio à arte circense;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VI - museus, arquivos e bancos de dados referentes ao circo e à arte circense no País;

VII - programas de governo, de todas as instâncias federativas, direcionados à efetiva implementação da PNAC;

VIII - gestão descentralizada e transversal das ações que compõem a PNAC;

IX - ampla participação da comunidade circense na elaboração, no monitoramento, na execução e na avaliação da PNAC.

Art. 7º Cabe ao poder público, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, garantir ações com vistas a:

I - promover meios para eliminar as barreiras burocráticas que restringem ou inviabilizam a atividade circense;

II - orientar e simplificar as exigências para a concessão aos circos de alvarás de funcionamento;

III - regulamentar as normas de segurança para a atividade circense;

IV - garantir a existência de espaços públicos próprios, em local acessível e com infraestrutura mínima para a montagem e a atuação dos circos nos Municípios;

V - instituir regulamento específico para a aposentadoria do circense;

VI - resguardar aos circenses o direito ao voto em trânsito;

VII - assegurar o atendimento dos circenses pelos hospitais públicos, inclusive o acompanhamento pré-natal para as gestantes;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - assegurar às famílias circenses a efetivação do direito à educação, respeitadas as necessidades de aprendizagem próprias do aluno em situação de itinerância;

IX - instituir meios que possibilitem o amparo do circense pelos órgãos responsáveis pela assistência social nos Municípios em que estiver instalado o circo;

X - regulamentar a formação técnica e a atividade profissional dos artistas e dos técnicos circenses;

XI - conceder títulos de notório saber aos mestres circenses;

XII - oferecer subsídio para a compra de lonas, de aparelhos, de equipamentos, de transporte e de trailers;

XIII - criar linhas de crédito e de microcrédito adequadas às características e às necessidades da atividade circense no País;

XIV - criar financiamento subsidiado por bancos públicos para a aquisição de infraestrutura, de material e de equipamentos circenses;

XV - instituir meios para apoiar a aquisição e a manutenção de trailers, de ônibus, de carretas, de carretas-moradias e de outros veículos utilizados no desenvolvimento da atividade circense;

XVI - oferecer meios que viabilizem a utilização dos instrumentos de financiamento público da cultura, inclusive os recursos do FNC e dos Ficart, para as artes circenses;

XVII - designar percentual das loterias para o desenvolvimento das artes circenses por meio de destinação da loteria para o FNC;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XVIII - ampliar os recursos orçamentários destinados à atividade circense, de modo a apoiar a manutenção da infraestrutura dos circos, o aperfeiçoamento e a criação de números circenses e a pesquisa sobre o universo temático do circo;

XIX - implementar ações direcionadas à formação de público;

XX - criar prêmios, selos e outros estímulos conferidos às empresas e às prefeituras que apoiam o circo;

XXI - adotar mecanismos simplificados e transparentes para ampliar o acesso dos circenses aos instrumentos de financiamento público da cultura e facilitar a posterior prestação de contas;

XXII - ofertar regularmente aos circenses apoio técnico para a elaboração de projetos e prestação de contas;

XXIII - capacitar quadros para a gestão das ações de fomento ao circo e à arte circense;

XXIV - estimular a inclusão da história do circo e dos saberes e fazeres circenses nos currículos de todas as etapas e modalidades da educação básica;

XXV - apoiar a descentralização das atividades da Escola Nacional de Circo, por meio da ampliação do número de escolas de circo, respeitadas as singularidades e a diversidade das iniciativas de formação existentes;

XXVI - oferecer regularmente oportunidades de qualificação e de aperfeiçoamento para artistas, técnicos, empreendedores e proprietários de empresas circenses;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

XXVII - instituir programas de intercâmbio internacional e bolsas de estudo para aperfeiçoamento de artistas circenses;

XXVIII - estimular a pesquisa e a produção de conhecimento a respeito do universo do circo, das artes, das práticas e dos saberes circenses;

XXIX - recensear regularmente círcos e artistas circenses em atividade no País;

XXX - mapear os espaços destinados à montagem de círcos itinerantes;

XXXI - promover estudos e levantamentos estatísticos sobre os círcos e os artistas circenses em atividade no País;

XXXII - estimular a criação de museus, de centros da memória, de arquivos e de bancos de dados sobre o circo e a atividade circense;

XXXIII - incentivar a criação e a ampliação de espaços para as artes circenses na televisão e rádio públicos;

XXXIV - apoiar o registro e a difusão das artes circenses;

XXXV - incentivar a circulação nacional e internacional de espetáculos circenses produzidos no País, particularmente nos países do Mercado Comum do Sul (Mercosul) e da Ibero-América;

XXXVI - apoiar projetos de circo social, com propostas de formação continuada, incluindo-os nos programas destinados ao desenvolvimento local sustentável de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunidades de baixa renda, especialmente em regiões com pouco ou nenhum acesso a equipamentos culturais;

XXXVII - promover e estimular a participação constante de representantes da categoria circense na elaboração, na implementação e na avaliação de qualquer política direcionada ao circo ou à arte circense;

XXXVIII - garantir a participação de representantes da categoria circense no Conselho Nacional de Política Cultural;

XXXIX - adotar campanhas de âmbito nacional e local, para a valorização da atividade circense no País.

CAPÍTULO III DA GESTÃO

Art. 8º A gestão da PNAC dar-se-á no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, em regime de colaboração, de forma descentralizada, transversal e participativa, com base em políticas democráticas e permanentes pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade.

Parágrafo único. A implementação da PNAC, com o intuito de aperfeiçoar os esforços públicos, deverá buscar a integração e a articulação com as demais políticas setoriais de governo.

Art. 9º Competem ao Ministério da Cultura o monitoramento da execução, a coordenação dos procedimentos de avaliação e a elaboração da proposta de revisão da PNAC, com a participação equitativa de representantes de órgãos governamentais e de representantes da categoria circense.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. A PNAC será objeto de avaliação a cada 5 (cinco) anos e de revisão a cada 10 (dez) anos, com base nas metas e nas estratégias fixadas no PNC e no plano nacional de circo.

CAPÍTULO IV DO FINANCIAMENTO

Art. 10. O financiamento da PNAC dar-se-á por meio dos seguintes mecanismos:

I - FNC;

II - incentivo fiscal a doações e a patrocínios de projeto cultural;

III - Ficart;

IV - recursos orçamentários.

Parágrafo único. As ações descritas no art. 7º desta Lei serão implementadas na forma do regulamento, e sua execução estará sujeita aos limites de disponibilidade orçamentária e às restrições de renúncia de receitas constantes da lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 11. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão assegurar dotações orçamentárias compatíveis com a PNAC, de modo a garantir sua plena execução.

CAPÍTULO V DAS GARANTIAS

Art. 12. Apresentada pelo circo a documentação exigida, fica o poder público local obrigado a expedir, no

3060359





CÂMARA DOS DEPUTADOS

prazo máximo de 2 (dois) dias, o alvará de evento circense, de modo que o circo não seja impedido de exercer sua atividade.

Art. 13. O alvará de evento circense expedido por qualquer Município tem validade nacional, e caberá ao poder público local vistoriar a instalação do circo e exigir adaptações razoáveis quando julgar que sejam necessárias.

Art. 14. É responsabilidade do poder público assegurar a presença em todos os Municípios de espaço físico adequado, de caráter permanente, para a acomodação de circos, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. Para todos os efeitos legais, o circo itinerante é considerado o domicílio do circense.

Parágrafo único. Qualquer documento que comprove vínculo profissional ou familiar do circense com circo itinerante poderá ser utilizado como comprovante de residência.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 4 de dezembro de 2025.

HUGO MOTTA
Presidente



Assinado por chancela eletrônica do(a) Dep. Hugo Motta.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/3060359>